

atribuída uma gratificação fixada pela Presidência do Conselho.

Art. 14.º O pessoal do quadro, a que se refere o artigo anterior, será aposentado, de harmonia com a lei geral e independentemente da forma do seu recrutamento, nas categorias que usufruir no Fundo ao tempo da passagem à situação de aposentação.

§ 1.º Desde que reúna os requisitos considerados na lei, o pessoal eventual será inscrito na Caixa Geral de Aposentações, com os correspondentes direitos e deveres.

§ 2.º O pessoal que, estando a prestar serviço ao Fundo, vier a ser inscrito como subscritor da Caixa Geral de Aposentações terá o direito a ver contado todo o tempo de serviço nele anteriormente prestado, bem como o que o haja sido em outros serviços públicos em que tivesse direito a reforma não assegurada por aquela Caixa, desde que o requeira no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei.

§ 3.º O desconto correspondente a esta contagem de tempo será calculado à taxa de 4 por cento sobre a quantia total ilíquida percebida pelo funcionário à data do requerimento, podendo ser liquidado, sem acréscimo de juros, em prestações mensais descontáveis em folha, de modo a cada prestação não exceder 50 por cento da quota de subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 15.º Aos funcionários que levarem a efeito as inspecções, as visitas de estudo, as avaliações e os exames a escritas será abonada por cada dia considerado de serviço externo a gratificação que estiver atribuída a serviços da mesma natureza no Ministério das Finanças.

Art. 16.º Ao presidente e aos vogais do conselho administrativo serão abonadas mensalmente as gratificações de, respectivamente, 2.000\$ e 1.500\$, acumuláveis com o vencimento de qualquer outra função pública.

Art. 17.º Ao secretário-geral do Fundo é atribuído o vencimento correspondente à letra C do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 18.º Continuam em vigor todas as disposições legais relativas ao Fundo não modificadas por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 39 165

O Decreto-Lei n.º 39 153, de 1 de Abril de 1953, criou, no Ministério do Ultramar, a Inspecção-Geral do Fomento.

Tornando-se necessário inscrever no orçamento em vigor daquele Ministério as verbas que correspondem aos cargos aludidos no referido decreto-lei;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e em execução do Decreto-Lei n.º 39 153, de 1 de Abril de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Ultramar, um crédito especial da quantia de 474.525\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela forma seguinte:

### CAPÍTULO 6.º-A

#### Inspecção-Geral do Fomento

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 51.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 inspector-geral (9 meses):

Vencimentos	40.500\$00	
Suplemento	34.425\$00	74.925\$00

6 inspectores superiores (9 meses):

Vencimentos	a 48.000\$	216.000\$00	
Suplemento	183.600\$00	399.600\$00	474.525\$00

Art. 2.º Por contrapartida são anuladas as quantias abaixo mencionadas no orçamento vigente do Ministério do Ultramar:

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	49.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1)	39.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 42.º, n.º 1)	316.900\$00
Capítulo 7.º, artigo 52.º, n.º 1)	40.600\$00
Capítulo 9.º, artigo 74.º, n.º 1)	29.025\$00
	<u>474.525\$00</u>

Art. 3.º É anulada no n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 6.º, do orçamento vigente do Ministério do Ultramar a rubrica: «4 inspectores superiores do fomento, a 48.000\$».

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

### Decreto n.º 39 166

Tendo em vista o preceituado na parte final do artigo 19.º da Lei n.º 2 059, de 29 de Dezembro de 1952;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para reforço da dotação de 560:000.000\$ consignada à defesa nacional, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância de 100:000.000\$, a adicionar à verba do n.º 2) «Outras despesas com o pessoal em

instrução, incluindo munições e combustíveis; despesas com aquisições várias de material de mobilização e com equipamento de infra-estruturas necessárias às forças a organizar», artigo 466.º, capítulo 22.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada a quannia de 100:000.000\$ à verba descrita sob o artigo 300.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, . . .», do capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado presentemente em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 39 167

1. Das obras da primeira fase do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943, encontram-se algumas já em exploração e outras em acabamento, devendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 868, de 28 de Junho de 1950, ficar totalmente concluídas em 1953. A segunda fase do referido plano foi incluída no Plano de Fomento — com uma dotação de 40 000 contos —, para início no mesmo ano de 1953.

A fim de obviar à sobreposição das duas fases do plano, determina-se no presente diploma que transitem

para a segunda fase as obras da primeira não terminadas em 31 de Dezembro de 1952.

2. O Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, alargou as atribuições da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, cometendo-lhe a execução dos serviços públicos de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica a todos os concelhos da ilha.

Entre as redes de distribuição avulta a do Funchal, cujo melhoramento e ampliação se impõem com a maior urgência, para permitir uma melhor utilização da energia produzida nas centrais hidroeléctricas da primeira fase — das quais já entrou em serviço a da Serra de Água —, e, conseqüentemente, o estabelecimento de tarifas de venda mais favoráveis.

Há pois toda a conveniência em enquadrar a remodelação daquela rede na segunda fase do plano, o que se faz neste decreto-lei. O agravamento de custo que daí resultará em relação à dotação do Plano de Fomento é computado em 20 000 contos e será coberto pelos saldos da exploração da venda de energia no Funchal no período de 1953 a 1958.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São incluídas na segunda fase do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943:

- a) As obras da primeira fase do mesmo plano que se encontravam por concluir em 31 de Dezembro de 1952;
- b) A remodelação geral da rede de distribuição da cidade do Funchal, a executar pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.